



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 19/2025

Acórdão: n.º 63/2025

Data do Acórdão: 28/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: recurso extraordinário de revisão; alegada descoberta de novos factos e novos meios de prova

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 471.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), interpor recurso extraordinário de revisão, alegando, para tanto, o seguinte¹:

1. *“O Arguido foi condenado foi acusado pelo Ministério Público da Comarca de São Vicente, por um crime perseguição contra o ofendido **B**, um crime de Dano, um crime de intimidação pública e um crime de quadrilha ou bando.*
2. *Após a realização da audiência o 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, condenou-o pelo crime dano, na pena de 1 ano de prisão, pelo crime perseguição na pena de 2 anos e 05 meses de prisão, pelo crime intimidação pública na pena de 1 ano e 06 meses de prisão e pelo crime de quadrilha ou bando na pena de 2 anos de prisão.*
3. *Com efeito foi efetuado o cúmulo jurídico nos termos do 31º/1 do CP, foi condenado na pena única de 4 anos e 7 meses de prisão.*
4. *O arguido durante a fase instrutória e audiência de julgamento sempre negou a prática do crime perseguição contra o ofendido **B**.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir textualmente, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento do recurso interposto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *E após a sentença, que se encontra a cumprir na Cadeia de São Vicente ficou a saber que o autor do crime contra o supra referido ofendido, afinal de trata do Rapaz por nome C.*
6. *O mesmo, referenciado na douta sentença, na parte de fundamentação fática articulado n. 3.*
7. *Este, C, que ao tomar conhecimento da douta sentença e da condenação injusta do aqui arguido A, procurou a família daquele por forma de procurarem reverter a situação delicada que colocou seu colega.*
8. *Existem novos e relevantes meios de prova testemunhais que, de per si, e bem como combinados com os que foram apreciados no processo, nos termos do n. 1 alínea d) do art. 471º do CPP, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação, ou de fundamentar com uma probabilidade de certeza, uma forte atenuação da pena, do arguido.*
9. *In caso, as declarações do jovem C, que foi o autor material do crime de perseguição imputado ao aqui recorrente e pelo qual foi condenado.*
10. *Ora se verificarmos aqui a matéria de Direito vem dar razão ao arguido nos fundamentos da interposição do recurso pois no caso em concreto encontram-se presente com todos os elementos constantes para a revisão extraordinária da sentença.*
11. *Reza o art. 29º do CP, que "cada participante é punido segundo a sua culpa".*
E, em jeito de conclusões, o Requente alegou o seguinte:
12. *“Na douta sentença proferida, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, não se poderia condenar o arguido, aqui recorrente no crime do crime de perseguição contra o ofendido B, uma vez que o mesmo não teve qualquer participação nos factos. E,*
13. *Pelo que o Tribunal a quo, somente poderia condená-lo quanto aos crimes dano, intimidação pública, quadrilha ou bando na pena, mas nunca nos termos do art. 138-A do CP, uma vez que o arguido admitiu ter praticado, o determinaria uma considerável redução da pena aplicada.*
14. *E ao decidir ao invés, o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, violou o correto entendimento que dos supra indicados preceitos legais.”*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a revogação parcial da sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*” no que concerne à sua condenação pelo crime de perseguição contra o referido ofendido.

O Requerente não juntou aos autos nenhum documento, mas solicitou a audição de quatro testemunhas, a saber: **C**; **B**; **D**; e **E**.

Cumprindo o disposto no n.º 1 do art.º 475.º do CPP, a Mma. Juiz a quem foi dirigido o Requerimento emitiu o parecer de fls. 40 a 42, dado aqui por integralmente reproduzido, através do qual terminou pugnando pelo indeferimento do recurso extraordinário de revisão interposto. Para além disso, ordenou a junção aos autos da sentença do Tribunal de São Vicente e documentos pertinentes, bem assim o acórdão n.º 165/23-24, de 19/06/2024, do Tribunal da Relação de Barlavento, proferido na sequência do recurso ordinário interposto para esse órgão.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sede de cumprimento do disposto no art.º 476.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer de fls. 49 a 50v., através do qual terminou dizendo que o recurso não merece provimento, devendo ser negada a revisão.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos fundamentadores do recurso

Na parte que interessa, o Requerente alega que após ter sido condenado, estando na Cadeia Civil de São Vicente em cumprimento de pena, ficou a saber que o autor do crime de perseguição contra o ofendido **B** era um indivíduo de nome **C** e que está referenciado na sentença, na parte de fundamentação fáctica. Continuando, alega que ao tomar conhecimento da sentença condenatória contra ele, o referido **C** procurou a família dele Requerente, de forma a reverter a situação delicada que colocou seu colega. Ao certo, no dizer do Requerente, o dito **C** é que foi autor material do crime de perseguição imputado a ele e pelo qual foi condenado.

Com isso, o Requerente alega que existem novos e relevantes meios de prova testemunhais que, “*de per se*”, combinados com os que foram apreciados no processo, constituem elementos suscetíveis de afastar a sua condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade de certeza, uma forte atenuação da pena a que foi condenado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

O acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento transitou em julgado.

b) Factos provados na sentença revidenda

Naquilo que releva para a pretensão do ora Requerente, a decisão revidenda considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *“Os arguidos residem na zona de Ribeirinha;*
2. *O arguido **F** é tio do arguido **A**;*
3. *Desde o mês de novembro de 2022 que os três arguidos na companhia de outros indivíduos também residentes na zona de Ribeirinha e conhecidos por **C** e **G** vinham atormentando a vida de moradores desta zona e particularmente da localidade de Lombo Veneno;*
4. *Era hábito, entre outras coisas, os três arguidos na companhia dos outros dois indivíduos indicados, apedrejarem a residência das pessoas, afirmarem matar ou agredir as pessoas, andarem armados pela localidade, nomeadamente, com facas e catanas que roçavam contra o chão perto à porta da residência de moradores de Ribeirinha;*
5. *Na tarde do dia 28 de novembro de 2022, **H** estava sentado à beira da porta de sua casa quando o **C** passou por ele e lhe informou em tom intimidante que ele e seu pai tinham, cada um, uma pedrada a receber na cara;*
6. *Algumas horas depois, os arguidos **F** e **A**, o **C** e o **G** correram atrás de **H** na tentativa de o alcançar e agredir, mas este conseguiu em tempo se abrigar no interior de sua casa;*
7. *Quando era por volta das 23 horas, os arguidos **F** e **A** mais o **C** e **G** apedrejaram a porta da casa de **H** com blocos de argamassa até a arrombar para ato contínuo lhe invadirem a casa e em comunhão de esforços o agrediram em diversas partes do corpo;*
8. *De entre outras lesões, **H** sofreu as descritas no guia de tratamento de fls. 2 junto a instrução em apenso n.º 18715/2022;*

² Na parte que interessa, transcreve-se integralmente o dado por provado pelo Tribunal de 1.^a Instância e que foi confirmado pelo Tribunal da Relação de Barlavento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. *Em seguida, e já por volta da uma hora da madrugada do dia 29 de novembro de 2022, estes dois arguidos, o C e o G se dirigiram até à casa de B, pai de H e também morador da zona de Ribeirinha;*
10. *Uma vez mais em comunhão de esforços e vontade, os quatro arremessaram pedras contra a porta da casa de B;*
11. *Outras vezes, os arguidos F, A, I, o C e o G deixaram mensagens escritas na porta da casa de B, urinaram frente à sua residência, ali despejaram óleo queimado, lhe dirigiram ameaças diretas de morte como forma de o intimidar pois por várias vezes B solicitou apoio policial contra os atos abusivos e agressivos perpetrados pelos cinco contra moradores da localidade e que visavam aterrorizar e amedrontar a todos por forma a não solicitarem intervenção policial nas ocasiões em que atentam contra os mesmos;*
(...)
12. *Os arguidos agiram todos de forma deliberada, livre e conscientes da censurabilidade penal de suas condutas;*
13. *Quiseram e conseguiram inquietar e provocar medo e pânico em grande parte dos moradores da zona de Ribeirinha e particularmente de Lombo Veneno, através de seus comportamentos supra descritos;*
14. *Para tal se constituíam enquanto grupo que atuava de forma voluntária, concertada e em colaboração mútua, querendo cometer os factos descritos”.*

c) Da fundamentação de direito

Conforme doutrina assente e emerge da lei, transitado em julgado uma decisão judicial, regra geral, a mesma atinge a chamada imutabilidade, sendo que, nessa fase, mesmo existindo invalidades elas são tidas por sanadas, é como se os vícios não existissem para a ordem jurídica.

Não obstante esta regra fundamental, há situações em que podem ocorrer vícios cuja gravidade assume uma dimensão que, à luz da doutrina e da lei, mesmo tendo havido trânsito em julgado, a sua manutenção seria insuportável para a ordem jurídica, daí a necessidade de, nesses casos, a decisão ser alterada em prol da justiça. Refere-se, pois, à situações excepcionais



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

em que, mesmo tendo havido trânsito em julgado, a lei admite a impugnação extraordinária ao decidido, com vista a corrigir um grave vício, como acontece no caso do recurso de revisão.

Com efeito, o princípio da justiça exige que a verificação de certas circunstâncias anormais permita o sacrificar da segurança jurídica que a intangibilidade do caso julgado revela, de forma a evitar um prejuízo maior do que o malefício resultante da preterição do caso julgado. Tal necessidade revela-se, particularmente, no domínio do direito penal em que há valores que, devido a sua supremacia ética, devem se extrapolar aos da certeza e segurança jurídicas.

Conforme infere-se, diversamente do recurso ordinário que é interposto ainda antes do trânsito em julgado da decisão, o recurso extraordinário de revisão visa reparar certos vícios de decisões transitadas em julgado ou de despachos que tiverem posto término ao processo³. Noutros termos, enquanto o recurso ordinário tem a finalidade de impedir a formação do trânsito em julgado, o recurso extraordinário de revisão surge já numa fase posterior e tem em vista a anulação do caso julgado, abalando, por via da sua invalidação, a mais significativa característica da decisão judicial que é a sua imutabilidade, consolidada pelo decurso do tempo⁴.

Em relação ao recurso extraordinário em análise, o n.º 1 do art.º 471.º do CPP é taxativo ao assegurar que a revisão da sentença transitada em julgado será admissível quando: *«uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com e exercício da sua função no processo; em caso de condenação, os factos que serviram de fundamentação à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos suscetíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal; e for feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era suscetível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime que se encontra condenado»*.

³ Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo, Reimpressão, Lisboa, 1997, p. 359.

⁴ Em sentido similar, Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, Rei dos Livros, 8.ª Edição, Lisboa, 2011, p.p. 175 e 176.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Do exposto resulta que algumas das situações acabadas de elencar e que servem de fundamento ao recurso de revisão são “*pro reo e pro societate*” e outras somente em prol de aquele, como é o caso do descrito na al. d) do n.º 1 do art.º 471.º do CPP, invocado “*in casu*”.

O recurso extraordinário de revisão compreende a fase do juízo rescindente decidida pelo STJ e a do juízo rescisório, dependendo esta da autorização da revisão e, por isso, acontecendo após a baixa do processo à instância por onde deve ocorrer o novo julgamento.

De harmonia com o carácter excecional da impugnação em tela e conforme emerge desse preceito [art.º 471.º, n.º 1, al. d), do CPP], os únicos fundamentos nele elencados para a revisão extraordinária de sentença são a descoberta de factos novos ou novos meios de prova que eram ignorados pelo tribunal e pelo Requerente ao tempo do julgamento e que, por isso, não puderam, nessa fase, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão, sendo que, caso tivessem sido apreciados e valorados, por si só, ou combinados com os que foram apreciados no processo, seriam elementos suscetíveis de afastar a condenação ou, nos termos da lei, de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena. Estas são as únicas situações que à luz do normativo invocado justificam a prevalência ampla do princípio da justiça sobre a regra geral da segurança do direito e da força do caso julgado.

Conforme doutrina assente, factos novos e novos meios de prova são apenas aqueles que, à data do julgamento, eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente, sendo que, por isso, por não terem sido apresentados ou conhecidos, não puderam ser atendidos pelo tribunal.

Para além disso, em prol da inteira justiça do caso concreto, é de admitir-se como fundamento de recurso extraordinário de revisão situações em que, pese embora o facto ou o meio de prova fosse conhecido do requerente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, esclarecendo e convencendo porque não pôde apresentá-lo na audiência.

Feitas as devidas elucidações, reportando-se ao caso concreto, começa-se por assegurar que, na qualidade de condenado, assiste legitimidade ao Requerente para requerer a revisão da decisão condenatória [art.º 472.º, n.º 1, al. c) do CPP].

Nesta fase do juízo rescindente importa analisar se estão preenchidos os pressupostos para conceder a revisão pedida e, consequentemente, se passar à fase rescisória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Recorda-se que nesta fase (juízo rescindente), além do requerimento com a junção da certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado, o impugnante deve especificar os fundamentos, oferecer provas dessa sua motivação, bem assim juntar documentos necessários à instrução do processo nesta fase que corre no Supremo Tribunal de Justiça.

A propósito de prova testemunhal, importa assegurar que, para o pretendido, o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser mediante justificação e prova de que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (art.º 474.º, n.º 2, do CPP).

No caso em análise, o Requerente alega que estando em cumprimento de pena de prisão ficou a saber que o autor de um dos crimes de que foi condenado, o crime de perseguição p. e p. pelo art.º 136.º-A do CP, foi um indivíduo de nome **C**, sendo que este assumiu a culpa ao saber da condenação dele e até procurou a família dele Requerente para reverter a situação delicada a que colocou o seu colega, razão pela qual, no seu dizer, são elementos suscetíveis de afastar a condenação que recaiu sobre ele ou de fundamentar, com uma probabilidade de certeza, uma forte atenuação da pena.

Conforme infere-se dos factos coligidos para os autos, não assiste razão alguma ao Requerente, desde logo porque ele não apresenta factos novos e nem novos meios probatórios. Com efeito, o Requerente limita-se a dizer que o dito **C**, ficou a saber da sua condenação e procurou a família dele Requerente para reverter a situação, uma vez que foi ele **C** o autor do crime. Esquecendo o Requerente que esse indivíduo foi mencionado nos factos provados como sendo um dos implicados no crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 136.º-A do CP, de que o Requerente foi condenado, sendo que apenas não terá havido prossecução penal contra ele, com eventual julgamento e condenação, porque não foi encontrado durante a instrução dos autos e por isso não houve acusação contra ele (**C**). Para esta asserção, basta ver que o nome dele vem referenciado nos factos provados, como estando na companhia do ora Requerente e de um tio deste de nome **F**, bem assim de outro indivíduo de nome **I**, estando todos eles implicados nos factos que dão suporte ao enquadramento dos mesmos nesse tipo penal. Ao certo, está claramente provado no processo que, na tarde do dia 28/11/2022, o dito **C** passou junto à porta de casa do **H**, filho do ofendido **B**, e lhe disse, em tom intimidatório, que ele e o pai tinha, cada um, uma pedrada a receber na cara. Nesse mesmo dia, horas mais tarde, o dito **C** acompanhado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de outro indivíduo de nome **G**, bem assim dos arguidos **F** e **A** (ora Requerente), correram atrás do **H** ao que este fugiu e procurou abrigo em casa, o que não lhe valeu de nada porque, na sequência do apedrejamento da porta, eles conseguiram entrar e ali, conjuntamente, agrediram o dito **H**, lhe causando as lesões descritas no processo. Em seguida, por volta da uma hora da madrugada do dia 29/11/2022, os dois arguidos (**F** e **A**), acompanhados dos ditos **C** e **G** dirigiram-se à casa de **B**, pai de **H**, também morador da zona de Ribeirinha, onde, em comunhão de esforço e vontade, arremessaram pedras contra a porta da casa de **B**. Para além disso, ficou provado e passa-se a transcrever que: *“outras vezes, os arguidos **F**, **A**, **I**, o **C** e o **G** deixaram mensagens escritas na porta da casa de **B**, urinaram frente à sua residência, ali despejaram óleo queimado, lhe dirigiram ameaças diretas de morte como forma de o intimidar pois por várias vezes **B** solicitou apoio policial contra os atos abusivos e agressivos perpetrados pelos cinco contra moradores da localidade e que visavam aterrorizar e amedrontar a todos por forma a não solicitarem intervenção policial nas ocasiões em que atentam contra os mesmos”*.

Ora, face ao acabado de descrever, sem necessidade de demais explanações, infere-se que os cinco indivíduos estão implicados nesses factos, que foram subsumidos no crime de perseguição, p. e. p. pelo art.º 136.º-A do CP. Os ditos **C** e **G** não foram acusados conjuntamente com os outros, alegadamente por dificuldades na sua localização. Mais, está demonstrado no processo que estes não foram ouvidos no julgamento porque os arguidos submetidos a julgamento (**F**, **A** e **I**) recusaram a dizer onde estavam, particularmente, onde estava o mencionado **C**.

Estando claro que assim aconteceu, que o ora Requerente e seus coarguidos recusaram em julgamento a dizer onde estava o **C**, que agora o Requerente aponta como testemunha fundamental e como detentor de novos elementos de prova, como há-de se convir, não procede a alegada descoberta de factos novos e novos meios de prova advenientes desse indivíduo. Como infere-se, aquando do julgamento, não só a agora apresentada testemunha **C** era do conhecimento do Requerente como sendo um dos indivíduos implicados nos factos, em coautoria com ele e outros, como também isso era do conhecimento do Tribunal, sendo que não foi ouvido, exatamente porque o ora Requerente e seus coarguidos ocultaram o seu paradeiro, impedindo, por esta via, o Tribunal de ouvir a sua versão do sucedido e a avaliar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Esclarecido este ponto, não restam dúvidas que além do que alega o Requerente que esse indivíduo (**C**) iria dizer não se enquadra em factos novos, inexistente por via dele novo meio de prova. Assim é porque, à data do julgamento, ele não era ignorado pelo Tribunal e nem pelo Requerente, sendo certo, ainda, que este ocultou o paradeiro dele para não ser ouvido.

Do exposto constata-se que o Requerente não esteve bem ao encobrir uma testemunha, assim como se atesta que agora ele pretende tirar proveito da situação, o que é inaceitável porque a não apreciação e valoração pelo Tribunal da versão desse indivíduo foi travada, em parte, pelo próprio Requerente que, agora, que a sua audição com vista à revisão da sentença.

Mais, parece esquecer o Requerente que, estando o tal **C** implicado no caso, como ficou claro, mesmo que venha a ser julgado e condenado, isso não afasta a responsabilidade dele, porquanto está demonstrada uma situação de coautoria criminosa, a que todos respondem.

Outrossim, as testemunhas **B** (ofendido do crime em causa) e **D** (também ofendida no processo) indicadas pelo Requerente, ouvidas durante a tramitação processual e no julgamento, não trarão, seguramente, nada de novo e nem o Requerente diz como é que, por via de uma sua nova audição, se obteria prova que pudesse afastar, por si, ou conjugado com o que já foi apreciado, a sua condenação ou atenuar a pena.

Finalmente, em relação à testemunha **E**, não só o Requerente não demonstra no requerimento como ela poderia ajudar a alterar o curso do decidido como, não tendo sido ouvida durante a instrução e nem no julgamento, não justifica e menos ainda prova que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que ela esteve impossibilitada de depor. Portanto, no caso desta testemunha, não tendo o Requerente cumprido com as injunções legais que recaiam sobre ele para a apresentar, nem sequer seria admitida (art.º 474.º, n.º 2, do CPP).

Em suma, ao contrário do alegado e pretendido pelo Requerente, no caso “*sub judice*”, inexistem novos meios de prova testemunhais, menos ainda relevantes, e nem factos novos, razão pela qual improcede, inexoravelmente, a sua pretensão de obter a revisão do decidido. Assim é porque, não havendo factos novos e nem novo meio de prova, “*a priori*”, não existe a possibilidade de se falar de elementos que, “*de per si*”, ou combinados com os apreciados no processo, constituem elementos suscetíveis de afastar a condenação do Requerente ou de fundamentar, com probabilidade de certeza, uma forte atenuação da pena a que foi condenado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Portanto, nenhuma prova ou meio de prova foi carregada para o processo que pudesse sustentar a revisão da decisão nos termos do art.º 471.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal.

Como é assente pela doutrina, a admissão de recurso de revisão contra uma decisão que tem força de caso julgado só se justifica quando o decidido tiver sido proferido em condições de tal modo irregulares e defeituosas que impele a que o interesse superior da justiça deva prevalecer sobre o interesse social da segurança e certeza jurídicas. Em outros termos, o recurso extraordinário de revisão pressupõe um vício estranho e anormal na decisão judicial, vício esse tão grave e tão infecioso que não deva ser coberto e sanado pela autoridade do caso julgado⁵.

Conforme demonstrado, no caso concreto sequer há demonstração de vício ou que tenha ocorrido algum relevante, menos ainda vício gravíssimo e contagioso que pudesse dar azo a que, verificada uma imperfeição dessa dimensão, perante a necessidade irreprimível de dar satisfação a um alto clamor de justiça, se tivesse que afastar o respeito pelo caso julgado.

Tudo dito, além de não se verificar nenhum dos pressupostos para a revisão da sentença, se atesta que o presente pedido de revisão é manifestamente infundado, razão pela qual, além da sua improcedência, o Requerente deve arcar com as injunções legais daí decorrentes.

*

Nestes termos, acordam os juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar a revisão da sentença, solicitada pelo condenado **A**, alusiva ao crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 136.º-A do CP, a que foi condenado.

Tratando-se de um pedido de revisão formulado de forma manifestamente infundada, ao abrigo da parte final do art.º 477.º do CPP, condena-se o Requerente/Recorrente no pagamento de uma quantia de 60.000\$00 (sessenta mil escudos).

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 28/04/2025

O Relator⁶

Simão Alves Santos

⁵ Por todos, Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil*, Anotado, Vol. V, p. p. 216 e 217.

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos